



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2025 **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Dispõe sobre o Programa PROTEGE-ELAS – Programa de Proteção, Recuperação Econômica e Resiliência das Mulheres Trabalhadoras Informais Afetadas por Eventos Climáticos Extremos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 02/09/2025 16:39:49.793 - Mesa

PL n.4388/2025

PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

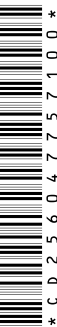
DISPÕE sobre o Programa PROTEGE-ELAS – Programa de Proteção, Recuperação Econômica e Resiliência das Mulheres Trabalhadoras Informais Afetadas por Eventos Climáticos Extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa PROTEGE-ELAS – Programa de Proteção, Recuperação Econômica e Resiliência das Mulheres Trabalhadoras Informais Afetadas por Eventos Climáticos Extremos, destinado a garantir assistência emergencial, apoio à retomada econômica e fortalecimento da resiliência de mulheres trabalhadoras informais afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 2º São diretrizes do Programa PROTEGE-ELAS:

- I – a equidade de gênero como princípio da justiça climática;
- II – o reconhecimento do trabalho informal feminino e de sua vulnerabilidade a desastres climáticos;
- III – a promoção da dignidade humana, da segurança alimentar e da autonomia econômica das mulheres;
- IV – a transversalidade das políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas, com recorte de gênero, raça e território;
- V – a articulação federativa, com integração das ações da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;



* C D 2 5 6 0 4 7 7 5 7 1 0 0 *

VI – a cooperação e participação ativa da sociedade civil.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – trabalhadora informal: mulher que exerça atividade remunerada sem vínculo formal de trabalho, inclusive como ambulante, diarista, catadora de materiais recicláveis, artesã, agricultora familiar, microempresendedora individual sem empregados e atividades similares;

II – evento climático extremo: ocorrência de fenômeno natural com impacto significativo sobre a vida humana, social e econômica, reconhecido por decreto de emergência ou de calamidade pública;

III – renda de referência: renda mensal de até um salário mínimo, por pessoa;

IV – auxílio emergencial mulher resiliente: benefício de natureza temporária, de caráter assistencial e indenizatório, destinado a prover renda mínima imediata às mulheres trabalhadoras informais atingidas por eventos climáticos extremos, com o objetivo de mitigar situações de vulnerabilidade social, assegurar condições básicas de subsistência e viabilizar a retomada de suas atividades produtivas;

V – kit de retomada produtiva: conjunto de insumos, ferramentas, equipamentos ou materiais essenciais à recuperação e continuidade da atividade econômica desempenhada pela trabalhadora informal afetada pelo evento climático extremo, destinados a restabelecer sua capacidade produtiva, promover a segurança alimentar e contribuir para sua autonomia econômica.

Art. 4º As beneficiárias do Programa PROTEGE-ELAS terão direito a:

I – auxílio emergencial mulher resiliente, no equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, por até seis meses, prorrogável uma única vez por parte do Poder Executivo, em caso de persistência da situação de vulnerabilidade;

II – acesso a linhas de microcrédito orientado, sem juros, de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com carência de dozes meses e prazo de pagamento até trinta e seis meses;



III – um kit de retomada produtiva, nos termos do inciso V do art. 3º desta lei;

IV – isenção de taxas de licenciamento e tributos federais vinculados à atividade produtiva pelo prazo de 12 (doze) meses contados do início da retomada das atividades produtivas;

V – prioridade em programas de capacitação em adaptação climática, gestão financeira, segurança alimentar e resiliência territorial.

§ 1º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas por meio de parcerias com os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como sociedade civil, instituições de ensino, cooperativas, organismos internacionais e instituições financeiras públicas.

§2º A concessão dos benefícios previstos neste artigo poderá ser cumulativa, nos termos do regulamento.

Art. 5º O acesso ao Programa PROTEGE-ELAS será garantido mediante cadastro simplificado, baseado em autodeclaração, avaliação técnica dos órgãos de assistência social e integração ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 6º As receitas do Programa PROTEGE-ELAS serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As despesas decorrentes da implementação e da execução do Programa PROTEGE-ELAS, nos termos desta lei, serão custeadas por aporte da União das dotações orçamentárias relacionadas, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º Programa PROTEGE-ELAS poderá ser custeado por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.



Art. 7º O Programa PROTEGE-ELAS será implementado por meio de:

I - articulação institucional e cooperação técnica entre os Ministérios e Secretarias Federais designados pelo Poder Executivo Federal e os demais entes federados, visando a criação de um ambiente de interlocução e o estabelecimento de padrões de referência para o cumprimento das finalidades desta lei;

II - assistência técnica e conceitual, por parte dos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa, com ênfase na sensibilização e capacitação de gestores e fomento à articulação intersetorial local;

III - incentivo e apoio a projetos que visem à articulação de políticas sociais para a implementação de atividades destinadas a garantir assistência emergencial, apoio à retomada econômica e fortalecimento da resiliência de mulheres trabalhadoras informais afetadas por eventos climáticos extremos.

Art. 8º O Poder Executivo Federal publicará, anualmente, por meio do Ministério incumbido da implementação do Programa PROTEGE-ELAS, relatórios com dados desagregados por gênero, raça, faixa etária e território sobre a sua execução.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, os quais têm se manifestado de forma cada vez mais intensa e frequente por meio de enchentes, secas, deslizamentos, ondas de calor e outros eventos extremos. Esses fenômenos têm efeitos devastadores sobre a vida da população, com especial gravidade para os grupos em situação de maior vulnerabilidade social e econômica. Entre eles, destacam-se as mulheres



trabalhadoras informais, cuja sobrevivência e autonomia dependem, em grande medida, da manutenção de suas atividades produtivas cotidianas.

Segundo dados oficiais, mais de 40% da força de trabalho feminina no país encontra-se na informalidade, exercendo atividades como o comércio ambulante, o trabalho doméstico, a coleta de materiais recicláveis, o artesanato, a agricultura familiar e o microempreendedorismo individual.

Essa realidade reflete a histórica desigualdade de gênero no acesso ao trabalho formal, mas também a imensa sobrecarga das mulheres na conciliação entre geração de renda e as responsabilidades domésticas com o cuidado.

Em contextos de desastre, essas trabalhadoras são duplamente impactadas: de um lado, sofrem perdas materiais direta, como destruição de instrumentos de trabalho, mercadorias e moradia; de outro, assumem responsabilidades acrescidas de cuidados com filhos, idosos e pessoas doentes, em condições ainda mais precárias. Trata-se, portanto, de um público que experimenta de modo agudo a interseção entre desigualdade de gênero, pobreza, vulnerabilidade territorial e emergência climática.

A presente proposição legislativa institui o Programa PROTEGE-ELAS, iniciativa inédita que coloca a perspectiva de gênero no centro da agenda climática. O Programa estrutura-se sobre diretrizes fundamentais: a equidade de gênero como princípio de justiça climática; o reconhecimento do trabalho informal feminino e da sua exposição aos desastres; a promoção da dignidade humana, da segurança alimentar e da autonomia econômica das mulheres; a transversalidade das políticas públicas com recorte de gênero, raça e território; e a cooperação federativa e social.

Os mecanismos de apoio previstos no projeto cominam medidas imediatas e estruturais. De um lado, o auxílio emergencial mulher emergente garante renda mínima imediata às trabalhadoras afetadas, mitigando a vulnerabilidade social e assegurando condições básicas de subsistência.

De outro, o fornecimento do kit de retomada produtiva e o acesso a linhas de microcrédito orientado permitem a reconstrução das bases materiais



da atividade econômica, estimulando a resiliência e a autonomia dessas mulheres. A essas ações somam-se ainda a isenção de taxas e tributos vinculados à atividade produtiva por prazo determinado, bem como a prioridade em programas de capacitação voltados à adaptação climática, à gestão financeira e à segurança alimentar.

Além de promover respostas emergenciais eficazes, o PROTEGE-ELAS está concebido para atuar em sinergia com outras políticas públicas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico. A integração com o Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) assegura maior racionalidade administrativa e eficiência na focalização das beneficiárias. O modelo de financiamento também é inovador, pois combina recursos da União com aportes de Estados, Municípios e Distrito Federal e até mesmo instituições privadas e organismos internacionais, fortalecendo a governança compartilhada.

Assim, a aprovação do Programa PROTEGE-ELAS representa uma resposta estratégica e necessária do Estado brasileiro diante da intensificação dos eventos climáticos extremos. Ao reconhecer o papel central das mulheres trabalhadoras informais na reconstrução econômica e social pós-desastre, o projeto contribui para a redução das desigualdades de gênero e raça, fortalece a resiliência comunitária e promove um modelo de desenvolvimento mais justo e inclusivo.

Diante do exposto, é inegável a relevância social, econômica e ambiental da presente iniciativa. Sua aprovação pelo Congresso Nacional constitui passo fundamental para assegurar às mulheres trabalhadoras informais não apenas proteção emergencial, mas sobretudo a recuperação de sua autonomia econômica e a construção de condições digna de vida frente aos desafios impostos pela crise climática.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256047757100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



FIM DO DOCUMENTO